

**Esclarecimento 27/09/2022 09:15:06**

"Venho por meio deste e-mail fazer alguns questionamentos acerca do PE 35/2022. 1) No item 6.7.1.1 do edital, temos: Os licitantes deverão estar habilitados/qualificados perante o CREA/PE ou CAU/PE para este tipo de atividade. No entanto, tal exigência perante o CREA PE só pode ser exigido após habilitação e não como critério para tal, uma vez que o CREA é um órgão nacional e basta apenas que a empresa tenha registro no CREA de sua localidade para a participação no certame. Inclusive o TCU afirma que é irregular a exigência na licitação de visto no CREA local: É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272). 2) No anexo VI, no quadro de comprovação de capacidade técnico-operacional, com relação ao projeto executivo de segurança contra incêndio, há exigência de que haja aprovação do projeto no CBMPE. No entanto ao fazer tal exigência há uma restrição dos participantes, uma vez que os projetos de segurança e combate a incêndio realizados em qualquer outra unidade da federação não se diferenciam dos projetos feitos em PE, podendo ser usados como comprovação. Basta apenas adaptar as leis do CBM do estado, legislação essa que deve ser fornecida gratuitamente no próprio site. Fico no aguardo de esclarecimentos. Att, Priscilla Carla R. A. Barros Sócia Administradora Ideia - Projetos de Engenharia e Arquitetura CNPJ: 44.982.580/0001-35" "Boa tarde, em análise ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 35/2022, vimos que no item 6.7.1.1 cobra que os licitantes deverão estar habilitados/qualificados perante o CREA/PE ou CAU/PE. Em contato com tais Conselhos nos foi informado que por se tratar de Projetos e não de Execução, não se faz necessário essa obrigatoriedade. Tendo em vista tal fato, gostaria de solicitar a confirmação por parte da CPL da necessidade ou não desse visto junto ao CREA/PE? Desde já agradecemos pela atenção. -- Matriz: R José Joaquim Duarte 243 Centro - Uiraúna/PB CEP: 58.915-000 jaspelicitacao@gmail.com Fone: (83) 30351818"

Fechar

**Resposta 27/09/2022 09:15:06**

Em atenção às solicitações de esclarecimento das empresas IDEIA PROJETOS e ENGENHARIA JASPE, bem como da impugnação da empresa ENGENHARIA JASPE para o edital do Pregão Eletrônico n.º 35/2022 do TRE/PE, esta pregoeira consultou o setor técnico - SEENG - e a Assessoria Jurídica - ASSDG - deste Tribunal, que assim opinaram: I - SEENG: 'Quanto aos questionamentos da empresa IDEIA, segue o nosso opinativo, abaixo: 1 - Geralmente, nos termos de referência da Seção de Engenharia e respectivos editais, a exigência de visto do CREA-PE ou CAU/PE, não ocorre como critério de habilitação. É necessária apenas para a vencedora da licitação, a qual deve cumprir a exigência antes do início dos serviços. Entendemos que essa exigência, como critério de habilitação, restringe a competitividade; 2 - No Anexo VI, deve-se adequar a exigência contida no item 2 do quadro exibido, para a seguinte redação: Projeto executivo de segurança contra incêndio, de edifício com área construída mínima de 320 m2, aprovado pelo Corpo de Bombeiros de algum estado da federação. A indicação de que o acervo técnico tem de ser aprovado no corpo de bombeiros militar do estado de Pernambuco restringe a competitividade, pois cada estado da federação tem o seu próprio corpo de bombeiros. A empresa que tem capacidade para elaborar e aprovar um projeto de segurança contra incêndio em outro estado, em tese, também terá capacidade técnica para elaborar e aprovar o projeto no estado de Pernambuco, pois os sistemas de detecção e proteção contra incêndio são os mesmos para todo o Brasil. O que pode ser diferente é a legislação de cada estado.' "O questionamento da empresa JASPE é diferente do formulado pela licitante IDEIA. A JASPE questiona se é realmente necessário o visto do CREA/PE para empresas de outros estados, para elaboração de projetos no estado de Pernambuco. Contatei o CREA-PE por telefone. De fato, não há necessidade de visto do CREA/PE para elaboração de projetos." II - ASSDG: "Parecer nº 914 / 2022 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Contratação de Serviços. Pedidos de esclarecimento e Impugnação. Tempestividade. Conhecimento. Provimento. Necessidade de alteração do Edital. Republicação. ... Pois bem, passando ao mérito dos pedidos, verifica-se que a Seção de Engenharia reconheceu que as previsões questionadas pelas empresas restringem o caráter competitivo do certame, bem como que não há necessidade de visto do CREA/PE para empresas que não tenham sede no estado de Pernambuco, quando o objeto da contratação envolve elaboração de projetos. De fato, as exigências de qualificação técnica devem ser justificadas e proporcionais ao objeto contratual, bem como restrita aos limites indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Dessa forma, diante da ausência de justificativa, o Edital não deve restringir a comprovação de capacidade técnico-operacional com a apresentação de atestado de projeto Executivo de segurança contra incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros de determinado Estado da Federação. Na mesma linha de raciocínio, é irregular a exigência de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação exigível de todos os licitantes. Acerca do tema, prevê a Súmula n.º 272/2012 do TCU: SÚMULA Nº 272/2012 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. De outro giro, ao considerar que o objeto da contratação envolve elaboração de projetos, não há necessidade de visto do CREA/PE, ainda que apenas para o licitante vencedor, para empresas que não tenham sede no estado de Pernambuco, conforme indicado pelo setor demandante. A alteração dos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 35/2022 (1980963, vol. III), portanto, é medida que se impõe. Cumpre frisar, por oportuno, que não há matéria jurídica pendente de análise em relação às exigências de habilitação e/ou requisitos técnicos reconhecidos como impertinentes, restritivos e/ou desnecessários pela unidade técnica competente, a quem compete o juízo conclusivo acerca da necessidade das referidas obrigações, em cotejo com o objeto contratual. Ademais, considerando que as alterações tem o condão de afetar a formulação das propostas, mostra-se necessária, ainda, a republicação do Edital e a reabertura do prazo para apresentação das propostas. Por todo o exposto, esta Unidade de Assessoramento Jurídico opina pelo conhecimento dos pedidos de esclarecimento (1986146 e 1992118, vol. IV) e da Impugnação (1994509, vol. IV) e, no mérito, pelo seu acolhimento, ao considerar a Informação nº 23238 (1992778) da SEENG, responsável pelo planejamento e quem detém a expertise do objeto a ser contratado, especialmente no que tange aos aspectos técnicos e requisitos necessários à contratação, alterando-se, assim, o instrumento convocatório do certame conforme acima relatado, republicando-se, após as adequações necessárias, o Edital do Pregão Eletrônico n.º 35/2022 (1980963, vol. III), tendo em vista o que dispõe o art. 2.º2, caput, e § 2.º c/c art. 223, ambos do Decreto n.º 10.024/2019." Dessa forma, amparada exclusivamente nos opinativos técnico e jurídico retro mencionados, esta pregoeira informa que os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 35/2022 serão alterados e oportunamente republicado: "DESPACHO DG Nº 6258/2022/GABDG Com base no Parecer 914 (1994736) ASSDG, autorizo a suspensão e posterior republicação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 035/2022. " (Doc. 1996057) O evento de suspensão será publicado no Diário Oficial da União em 28/09/2022, Seção 03.

Fechar

**Impugnação 27/09/2022 09:16:29**

ENGENHARIA JASPE LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.762.169/0001-35, estabelecida na rua José Joaquim Duarte, nº 243, Centro, Uiraúna/PB, CEP 58915-000, telefone (83) 9.99616-7026, e-mail: jaspelicitacao@gmail.com, neste ato representada por seu sócio administrador CAIO CEZAR AQUINO DE FREITAS, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 04321828708 DETRAN/PB, e do CPF nº 072.709.994-90, comparece à ilustre presença de V. Sa., por meio de seu advogado com procuração em anexo, com fulcro nos incisos XXXIV e LV do artigo 5º da nossa carta magna, e na lei 8.666/93, para apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO N.º 35/2022 – ELETRÔNICO (PROCESSO SEI 0018106- 88.2020.6.17.8000), DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir. I – DA TEMPESTIVIDADE Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o aviso do edital foi publicado no dia 14 de setembro de 2022, com a data fixada para abertura da sessão pública marcada para o dia 28 de setembro de 2022. De acordo com o artigo 24 do decreto federal 10.024/2019, que tem por objetivo regulamentar a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, o prazo para impugnação do edital é de 3 dias úteis antecedentes à data fixada para recebimento das propostas de habilitação. Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. II – DOS FATOS Foi publicado o EDITAL DO PREGÃO N.º 35/2022 – ELETRÔNICO (PROCESSO SEI 0018106-88.2020.6.17.8000), pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, na data de 14 de setembro de 2022, com a realização do referido certame em 28 de setembro de 2022, às nove horas (horário de Brasília) na sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Av. Governador Agamenon Magalhães, nº 1.160, 4.º andar, Graças, Recife/PE, CEP 52.010-904, tendo o objeto da presente licitação a contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração dos Projetos Executivos de engenharia para melhoria das instalações prediais do fórum de Carpina, incluindo a compatibilização entre os mesmos e a infraestrutura existente, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência (ANEXO I) do presente edital. A IMPUGNANTE, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades desse órgão, contudo depara-se com falhas nos artigos descritos nos tópicos abaixo, inviabilizando uma efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, consubstanciando flagrante ilegalidade no processo licitatório, dificultando a concorrência no presente edital, conforme apresenta nas razões abaixo. 3 – DO DIREITO A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório e pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas. 1º TÓPICO - É solicitado no item 6.7.1.1 que “Os licitantes deverão estar habilitados/qualificados perante o CREA/PE ou CAU/PE para este tipo de atividade”. A fase de habilitação tem por objetivo aferir se os particulares interessados em contratar com a Administração Pública preenchem os requisitos subjetivos mínimos capazes de gerar a presunção de que, uma vez celebrado o ajuste, terão condições de executar seu objeto de modo adequado. Entendemos não ser possível exigir, para efeitos de habilitação na presente licitação, que os licitantes tenham de imediato o registro no CREA/PE, devendo esse registro somente ser exigido no momento da contratação da empresa. Este entendimento é o mesmo do Acórdão 10362/2017-2ª Câmara do TCU (Tribunal de Contas da União) que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”. Recentemente o TCU reforçou essa diretriz, confira o excerto abaixo, retirado do Informativo de Licitações e Contratos nº 375: 1. É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272). Segundo orientação do Tribunal de Contas da União, “se uma licitante possui registro no CREA de qualquer unidade da federação, e desde que atendidos os demais critérios do edital, está apta a comprovar a possibilidade de vir a prestar os serviços, bastando, para tanto, obter o visto no conselho da localidade correspondente ao objeto do certame, não podendo haver interpretação restritiva desse dispositivo legal a ponto de prejudicar a competição no certame”. Portanto, “é irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato”. Desta forma, entendemos que, para participar de licitação de obras ou serviços de engenharia, a licitante não precisa estar registrada desde logo no CREA local, apenas para fins de execução do objeto, sendo nítido que tal exigência diminui drasticamente o número de licitantes, portanto solicitamos que seja retificado sob pena de restringir indevidamente a competição do certame. 2º TÓPICO - É solicitado no item 6.7.4, b), que “na especialidade de combate a incêndio - Projeto Executivo de segurança contra incêndio, de edifício com área construída mínima de 320 m², aprovado no Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco;”. Partindo do pressuposto de que o Corpo de Bombeiros de cada Estado da Federação retira suas normas internas das NBR, que nada mais são que um conjunto de normas e diretrizes de caráter técnico que tem como função padronizar processos para a elaboração de produtos e serviços no Brasil, entendemos ser exagerado a exigência de aprovação de referido projeto citado acima apenas no Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, pois uma empresa que já tenha a capacidade técnica em um Estado da Federação é plenamente capaz de exercer e elaborar um projeto em qualquer Estado brasileiro. As principais NBR utilizadas são praticamente compartilhadas por todas as unidades de Bombeiros da Federação, como as exemplificadas abaixo: NBR 10897 - Proteção contra Incêndio por Chuveiro Automático; NBR 10898 - Sistemas de Iluminação de Emergência; NBR 11742 - Porta Corta-fogo para Saída de Emergência; NBR 12615 - Sistema de Combate a Incêndio por Espuma. NBR 12692 - Inspeção, Manutenção e Recarga em Extintores de Incêndio; NBR 12693 - Sistemas de Proteção por Extintores de Incêndio; NBR 13434: Sinalização de Segurança contra Incêndio e Pânico - Formas, Dimensões e cores; NBR 13435: Sinalização de Segurança contra Incêndio e Pânico; NBR 13437: Símbolos Gráficos para Sinalização contra Incêndio e Pânico; NBR 13523 - Instalações Prediais de Gás Liquefeito de Petróleo; NBR 13714 - Instalação Hidráulica Contra Incêndio, sob comando. NBR 13714: Instalações Hidráulicas contra Incêndio, sob comando, por Hidrantes e Mangotinhos; NBR 13932- Instalações Internas de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) - Projeto e Execução; NBR 14039 - Instalações Elétricas de Alta Tensão NBR 14276: Programa de brigada de incêndio; NBR 14349: União para mangueira de incêndio - Requisitos e

métodos de ensaio NBR 5410 - Sistema Elétrico. NBR 5419 - Proteção Contra Descargas Elétricas Atmosféricas; NBR 5419 - Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (Pára-raios.) NBR 9077 - Saídas de Emergência em Edificações; NBR 9441 - Sistemas de Detecção e Alarme de Incêndio; NR 23, da Portaria 3214 do Ministério do Trabalho: Proteção Contra Incêndio para Locais de Trabalho; NR 23, da Portaria 3214 do Ministério do Trabalho: Proteção Contra Incêndio para Locais de Trabalho. Ainda cabe destacar que a empresa impugnante tem mais de 100 projetos aprovados no Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, podendo ser comprovados pelos laudos de aprovação de vários tipos de edificações diferentes, entendendo com isso desarrazoada a exigência de que apenas projetos aprovados no Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco sejam aceitos para efetivo cumprimento do edital, visto que uma empresa que já tenha a capacidade técnica em um Estado da Federação seja plenamente capaz de exercer e elaborar um projeto em qualquer Estado brasileiro, sendo perceptível que tal exigência diminui consideravelmente o número de licitantes, portanto solicitamos que seja retificado sob pena de restringir indevidamente a competição do certame. 4 - DOS PEDIDOS 1. Pede que seja afastada a exigência de apresentação pelas licitantes de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, ante a violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competitividade, estabelecendo prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora possa apresentar esse documento no ato da celebração do contrato; 2. Pede que seja afastada a exigência de solicitação de Projeto Executivo de segurança contra incêndio, de edifício com área construída mínima de 320 m², aprovado APENAS no Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, devendo que projetos apresentados em Corpo de Bombeiros Militar de outras unidades da federação possam ser aceitos para cumprimento de referida causa editalícia; 3. Uma vez alterado o instrumento convocatório em tela, este deverá ser publicado novamente, da mesma forma como se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para realização da presente licitação; 4. Pede-se ainda que sejam comunicado o julgamento da presente impugnação pelo e-mail jaspelicitacao@gmail.com, sob pena de nulidade. Termos em que, Pede deferimento.

[Fechar](#)

**Resposta 27/09/2022 09:16:29**

Em atenção às solicitações de esclarecimento das empresas IDEIA PROJETOS e ENGENHARIA JASPE, bem como da impugnação da empresa ENGENHARIA JASPE para o edital do Pregão Eletrônico n.º 35/2022 do TRE/PE, esta pregoeira consultou o setor técnico - SEENG - e a Assessoria Jurídica - ASSDG - deste Tribunal, que assim opinaram: I - SEENG: 'Quanto aos questionamentos da empresa IDEIA, segue o nosso opinativo, abaixo: 1 - Geralmente, nos termos de referência da Seção de Engenharia e respectivos editais, a exigência de visto do CREA-PE ou CAU/PE, não ocorre como critério de habilitação. É necessária apenas para a vencedora da licitação, a qual deve cumprir a exigência antes do início dos serviços. Entendemos que essa exigência, como critério de habilitação, restringe a competitividade; 2 - No Anexo VI, deve-se adequar a exigência contida no item 2 do quadro exibido, para a seguinte redação: Projeto executivo de segurança contra incêndio, de edifício com área construída mínima de 320 m2, aprovado pelo Corpo de Bombeiros de algum estado da federação. A indicação de que o acervo técnico tem de ser aprovado no corpo de bombeiros militar do estado de Pernambuco restringe a competitividade, pois cada estado da federação tem o seu próprio corpo de bombeiros. A empresa que tem capacidade para elaborar e aprovar um projeto de segurança contra incêndio em outro estado, em tese, também terá capacidade técnica para elaborar e aprovar o projeto no estado de Pernambuco, pois os sistemas de detecção e proteção contra incêndio são os mesmos para todo o Brasil. O que pode ser diferente é a legislação de cada estado.' "O questionamento da empresa JASPE é diferente do formulado pela licitante IDEIA. A JASPE questiona se é realmente necessário o visto do CREA/PE para empresas de outros estados, para elaboração de projetos no estado de Pernambuco. Contatei o CREA-PE por telefone. De fato, não há necessidade de visto do CREA/PE para elaboração de projetos." II - ASSDG: "Parecer nº 914 / 2022 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Contratação de Serviços. Pedidos de esclarecimento e Impugnação. Tempestividade. Conhecimento. Provimento. Necessidade de alteração do Edital. Republicação. ... Pois bem, passando ao mérito dos pedidos, verifica-se que a Seção de Engenharia reconheceu que as previsões questionadas pelas empresas restringem o caráter competitivo do certame, bem como que não há necessidade de visto do CREA/PE para empresas que não tenham sede no estado de Pernambuco, quando o objeto da contratação envolve elaboração de projetos. De fato, as exigências de qualificação técnica devem ser justificadas e proporcionais ao objeto contratual, bem como restrita aos limites indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Dessa forma, diante da ausência de justificativa, o Edital não deve restringir a comprovação de capacidade técnico-operacional com a apresentação de atestado de projeto Executivo de segurança contra incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros de determinado Estado da Federação. Na mesma linha de raciocínio, é irregular a exigência de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação exigível de todos os licitantes. Acerca do tema, prevê a Súmula n.º 272/2012 do TCU: SÚMULA Nº 272/2012 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. De outro giro, ao considerar que o objeto da contratação envolve elaboração de projetos, não há necessidade de visto do CREA/PE, ainda que apenas para o licitante vencedor, para empresas que não tenham sede no estado de Pernambuco, conforme indicado pelo setor demandante. A alteração dos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 35/2022 (1980963, vol. III), portanto, é medida que se impõe. Cumpre frisar, por oportuno, que não há matéria jurídica pendente de análise em relação às exigências de habilitação e/ou requisitos técnicos reconhecidos como impertinentes, restritivos e/ou desnecessários pela unidade técnica competente, a quem compete o juízo conclusivo acerca da necessidade das referidas obrigações, em cotejo com o objeto contratual. Ademais, considerando que as alterações tem o condão de afetar a formulação das propostas, mostra-se necessária, ainda, a republicação do Edital e a reabertura do prazo para apresentação das propostas. Por todo o exposto, esta Unidade de Assessoramento Jurídico opina pelo conhecimento dos pedidos de esclarecimento (1986146 e 1992118, vol. IV) e da Impugnação (1994509, vol. IV) e, no mérito, pelo seu acolhimento, ao considerar a Informação nº 23238 (1992778) da SEENG, responsável pelo planejamento e quem detém a expertise do objeto a ser contratado, especialmente no que tange aos aspectos técnicos e requisitos necessários à contratação, alterando-se, assim, o instrumento convocatório do certame conforme acima relatado, republicando-se, após as adequações necessárias, o Edital do Pregão Eletrônico n.º 35/2022 (1980963, vol. III), tendo em vista o que dispõe o art. 2.º2, caput, e § 2.º c/c art. 223, ambos do Decreto n.º 10.024/2019." Dessa forma, amparada exclusivamente nos opinativos técnico e jurídico retro mencionados, esta pregoeira informa que os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 35/2022 serão alterados e oportunamente republicado: "DESPACHO DG Nº 6258/2022/GABDG Com base no Parecer 914 (1994736) ASSDG, autorizo a suspensão e posterior republicação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 035/2022. " (Doc. 1996057) O evento de suspensão será publicado no Diário Oficial da União em 28/09/2022, Seção 03.

Fechar